

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2024.

Referência: E-20/001.001116/2024

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO MICROCOMPUTADOR E DO TIPO MONITOR, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Comprovante Recurso - SIMPRESS COMERCIO (1664476) e Comprovante Contrarrazões SISTEMAS CONVEX (1666359)

No que tange à análise do recurso 1664476 apresentado pela empresa **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (07.432.517/0001-07)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (73.147.084/0001-64) 1666359**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - SIMPRESS COMERCIO

O inteiro teor das alegações recursais está presente no documento 1664476.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Reconsideração da decisão de desclassificação, reconhecendo a habilitação da Simpress no certame;
2. Anulação das exigências adicionais não previstas no edital, como execução prática de BIOS e proibição de exportação para Excel;
3. Reconhecimento do cumprimento integral dos requisitos de TI pela Simpress, uma vez que as funcionalidades de monitoramento, alertas e atualização de BIOS foram demonstradas;
4. Reabertura da fase de POC, caso subsistam dúvidas quanto à capacidade técnica da Simpress.

CONTRARRAZÕES - SISTEMAS CONVEX

O inteiro teor das contrarrazões está presente no documento 1666359.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;
- b) MANTER a ora RECORRIDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, firmando com ela, o quanto antes, o respectivo contrato administrativo; OU, se assim não entender
- c) FAZER SUBIR as presentes Contrarrazões a Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à AUTORIDADE SUPERIOR.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1667346

1. Quanto às alegações de falta de tratamento isonômico e imensoal.

A recorrida traz à luz em seus fundamentos o Manual de Licitações e Contratos Administrativos do TCU, onde se destaca:

“Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito^[1], entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico^[2].

(...)

Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB.

(...)

O edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação^[5]. Os demais licitantes têm o direito de acompanhar o procedimento e de tomar conhecimento dos resultados.”

Como é de conhecimento geral, o Edital previu claramente em seus itens 9.4.7 e 9.4.9 os critérios objetivos para aceitação, cabendo transcrever:

“9.4.7. A demonstração técnica do software deverá apresentar plena operacionalidade, no ato da apresentação, sem a necessidade de customizações ou adequações posteriores.”

“9.4.9. Será vedada à LICITANTE a realização de intervenções durante a realização da Prova, tais como correções de erros ou desenvolvimento de novas funcionalidades.”

A previsão assegura plenamente a isonomia entre todas as licitantes, sendo a recorrente desclassificada justamente por violar as regras estabelecidas. Senão, vejamos a seguir.

2. Quanto às alegações de inconsistência na avaliação do software Easy Inventory.

A recorrente alega, para o item 3.5.2, que “muitos monitores utilizam padrões PnP (Plug and Play), o que não compromete a capacidade de rastreabilidade do ativo, uma vez que a identificação de patrimônio e o número de série são coletados e exibidos pelo sistema” e apresentou vídeo anexo para a comprovação da capacidade do software em retornar os dados. As imagens presentes no vídeo, contudo, não foram exibidas durante a realização da Prova de Conceito, conforme se comprova nas capturas de tela enviadas pela licitante, vide Portal da Transparência (acesso: [Telas da Prova de Conceito - SIMPRESS](#)).

Para o item 3.5.3, alegou que “a conjunção “ou” tem o objetivo de permitir que o sistema apresente a média de utilização por qualquer uma dessas modalidades” e que “a Simpress demonstrou a média de utilização individual, o que está indiscutivelmente em conformidade com o Termo de Referência. Exigir também a apresentação da média consolidada por grupo não tem respaldo no instrumento convocatório” e chegou a dizer que a Administração se utilizou de “dois pesos e duas medidas nas respectivas análises técnicas”. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a recorrente possuía, até então, entendimento contrário ao agora discorrido, fazendo constar em ata que a recorrida Sistemas Convex, em sua Prova de Conceito, não apresentou a média de utilização de armazenamento, processador e memória por grupo de equipamentos, apenas individualmente (*sic*), conforme doc. SEI nº 1650197. A

argumentação trazida apenas possui respaldo pois esta própria Administração convalidou seu ato, atentando-se à interpretação literal. Nesse esteio, ao que parece, a recorrente imputa à Administração uma prática que ela mesma lançou mão.

Para o item 3.5.4, a recorrente alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que esse sequer é o mérito. O único mérito a se ponderar na atual conjuntura é que resta inegável que a recorrente se utiliza da fase recursal para apresentação de novas evidências do sistema para a comprovação da “demonstração da capacidade técnica” para a realização da operação de atualização da BIOS. Isso, pois, conforme chancelado no [Relatório de Análise Técnica da Prova de Conceito - desclassificação SIMPRESS](#), no ato da demonstração da Prova de Conceito, a BIOS não foi efetivamente atualizada, mas tão somente reinstalada a mesma versão. Somente agora, com a anexação de vídeo inédito, a recorrente comprovou a capacidade de atualização da BIOS, tentando revalidar sua apresentação e almejando tratamento diferenciado da tão pretendida isonomia, já ratificada no Edital.

Para o item 3.5.6, a recorrente alega que o software Easy Inventory possui a capacidade de realizar as integrações necessárias via API, conforme novos arquivos anexados. Ocorre que tais arquivos constituem verdadeira novação, uma vez que sequer foram enviados nas capturas de tela, conforme se comprova no Portal da Transparência (acesso: [Telas da Prova de Conceito - SIMPRESS](#)).

Para o item 3.5.8, a recorrente alega que “o software utilizado pela Simpress permite a configuração de alertas de inatividade conforme a necessidade do cliente, com monitoramento ininterrupto 24/7”, sendo essa uma versão diferente quando oportunizada à se manifestar diante do questionamento da área técnica, conforme se comprova no [Relatório de Análise Técnica da Prova de Conceito - desclassificação SIMPRESS](#). A alegação beira ao contraditório como forma de obter subterfúgio a seu erro de interpretação, não podendo a Administração ser responsabilizada por isso.

Em derradeiro resumo, fato é que a empresa faltou com domínio técnico necessário para o cumprimento das funcionalidades, o que somente restou perceptível após apresentação da segunda colocada e motivou a convalidação do ato administrativo de desclassificação da recorrente. Ademais, não concerne à Administração fazer prova do atendimento ou não da aplicação, mas tão somente da licitante interessada, no ato da Prova de Conceito. Sobre o tema, é importante cristalizar o entendimento do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de que esta é uma ferramenta para a Administração aferir, na prática, a comprovação de aderência da solução ofertada às especificações definidas no Termo de Referência, afastando-se a realização de diligências intermináveis de revisões e correções que tão somente impediria a celeridade que a Administração Pública requer e macularia o tratamento isonômico entre todas as licitantes.

3. Quanto às alegações de inconsistência na avaliação do Sistema de ITSM (Simpress UX).

A recorrente alega que “O Termo de Referência não veda a exportação de dados em Excel. A funcionalidade de exportação é, inclusive, um diferencial de controle, pois permite ao órgão realizar relatórios e análises on-line. Essa funcionalidade adicional não compromete o cumprimento do requisito de “sistema web””.

O Termo de Referência estabelece de forma clara que o sistema de gerenciamento de serviços de TI (GSTI) deve ser um sistema web (itens 3.9.8 c/c 3.9.9), e não proíbe nem tampouco menciona ou permite o uso de planilhas como solução alternativa. Entretanto, embora não haja proibição, há a explícita requisição quanto ao sistema web. Se a interpretação trazida como mecanismo de argumentação fosse sequer cogitada como cabível, o Termo de Referência não teria qualquer validade. Uma vez que, estendendo a lógica, a licitante

poderia fornecer microcomputadores virtuais NFT, já que também não há taxativa proibição.

À parte a questão da aquisição das licenças de uso do Pacote Office da Microsoft, planilhas Excel, embora possam ser uma ferramenta útil para análises off-line, não constituem, de forma alguma, uma solução integrada de sistema web conforme exigido no Termo de Referência. Portanto, a proposta de se extrair manualmente informações em uma planilha Excel não pode ser equiparada a um sistema de gerenciamento automatizado e padronizado, acessível via web.

Não é demais ressaltar que o uso de planilhas não atende às boas práticas de ITIL, que preveem a utilização de uma plataforma que permita registros automáticos, padronizados e auditáveis, garantindo a consistência e o acompanhamento efetivo dos chamados ao longo do tempo. O sistema web, por sua natureza, oferece mecanismos de registro e consulta que não podem ser replicados em uma planilha Excel, como segurança, controle de acesso, integridade dos dados, e capacidade de auditoria em tempo real. Uma planilha exige atualizações manuais e está sujeita a erros humanos, além de não prover a experiência contínua e ágil exigida para um serviço eficiente.

A alegação de que o Termo de Referência não veda expressamente a exportação em Excel é verdadeiramente irrelevante, pois o foco é que o Excel não é, e nem pode ser considerado, um sistema web.

Por fim, em mais um vídeo inédito, a recorrente realizou apresentação se utilizando dos horários de abertura e encerramento da ordem de serviço como se do atendimento fossem. O horário de abertura da ordem de serviço não condiz com o horário de início da atuação técnica. A lógica se estende ao horário de encerramento, que não condiz com o término do atendimento técnico, sendo aquele o fechamento sistêmico. Em relação aos relatórios de recuperação dos chamados, a licitante informa que os atributos somente estão disponíveis para o perfil “Gestor”, não tendo sido exibidos em nenhuma oportunidade. O Edital é taxativo em seu item 9.4.5, quando cita que “para devida apresentação e comprovação aos itens, a LICITANTE deverá conceder acesso e apontar as etapas para cumprimento aos itens requisitados através de perfis de requisitante, simulando as ações como se fosse representante da CONTRATANTE para acessar a solução”. Por óbvio, as ações não foram simuladas, tampouco apresentadas, conforme se observa nas capturas de tela enviadas pela licitante e disponibilizadas no Portal da Transparência (acesso: [Telas da Prova de Conceito - SIMPRESS](#)). Além disso, mesmo com a apresentação dos vídeos, a licitante não foi capaz de comprovar os demais pontos ausentes e solicitados em seu relatório de desclassificação.

4. Quanto às alegações de violação do princípio do contraditório: prova de conceito interrompida abruptamente e consequente desclassificação sumária de Simpress.

A recorrente alega que “de acordo com o item 9.4.2 do Edital, a prova de conceito podia durar até 10 (dez) dias úteis” e que a abrupta interrupção da Prova de Conceito “inviabilizou a realização das diligências devidas”.

Sobre o argumento, cabe esclarecer que o item 9.4.2 do edital deixa claro que a prova de conceito “será concluída em até 10 (dez) dias úteis”. A preposição “até” estabelece o limite final, e não um prazo mínimo. Portanto, a interpretação da recorrente, que sugere que a Administração estaria obrigada a utilizar a totalidade desse prazo deve ser devidamente rechaçada.

É importante ainda pontuar que não há que se falar em abrupta interrupção da Prova de Conceito, visto que é a própria licitante quem encerra sua apresentação, sendo a equipe técnica responsável apenas por formular os questionamentos que julgar cabíveis no decorrer da Prova. Nada mais havendo a constar, por parte da licitante, para a comprovação de

seu atendimento às exigências editalícias, a sessão é encerrada, sendo oportunizada à apresentante fazer constar em ata qualquer intercorrência ou observação que queira fazer. Conforme se denota da Ata de Sessão Pública - doc. SEI nº 1604656, a sessão foi iniciada e encerrada no mesmo dia, utilizando-se a licitante de todo o tempo hábil que lhe julgou necessário.

Deve-se ainda contextualizar e definir a Prova de Conceito como uma sessão pública, realizada presencialmente nas dependências da contratante, e não uma fase ou processo holístico de validação e julgamento da proposta apresentada, como parece a recorrente deter o entendimento. Assim, é inadmissível conceber que a sessão duraria cinco dias úteis ininterruptos com a contratante e sua equipe de servidores à mercê da licitante, prejudicando o bom andamento do funcionalismo público em seus respectivos órgãos de atuação. O texto em questão trata tão exclusivamente do cenário de a licitante não conseguir finalizar toda a sua apresentação em um único dia útil, devendo a continuidade da sessão ser remarcada dentro dos demais dias úteis restantes e subsequentes.

O item 9.4.2 do Edital tem como objetivo evitar a morosidade e inação da Administração, garantindo que o processo licitatório transcorra de forma célere e eficiente. Assim, a conclusão da Prova de Conceito antes do esgotamento do prazo máximo é plenamente permitida, desde que a análise técnica esteja finalizada e devidamente justificada, o que se aplica ao caso em tela. Portanto, o encerramento da Prova de Conceito ocorreu de maneira adequada e dentro dos limites estabelecidos, sem prejuízo para a correta avaliação do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Sendo o que cabia analisar, manifestamo-nos, finalmente, pela manutenção da classificação e habilitação da empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, negando provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - SIMPRESS COMERCIO (1664476)** e **Contrarrazões SISTEMAS CONVEX (1666359)**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 1667346, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que não seja dado provimento ao Recurso - SIMPRESS COMERCIO (1664476), mantendo a classificação e habilitação da empresa SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (73.147.084/0001-64).

Ademais, não pretendendo este Núcleo de Licitações adentrar nas questões técnicas já elucidadas pelo setor técnico competente e responsável pela avaliação (COATE), apenas nos cabe esclarecer que os prazos estabelecidos no Edital de Licitação foram devidamente respeitados, pois a apresentação da Prova de Conceito realizada pela representante **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (07.432.517/0001-07)**

foi devidamente iniciada em 21/10/2024 e finalizada pela empresa na mesma data, conforme consta em Ata da Sessão Pública, sendo assim, não merece prosperar a alegação de desrespeito ao item 9.4.2 do Edital de Licitação. No que tange à abertura de Diligência, fica demonstrado que esta DPRJ durante todo o certame fez bom uso do procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 para complementar informações, atualizar documentos ou sanar dúvidas. No entanto, com relação à Prova de Conceito, considerando a natureza e objetivo do procedimento os questionamentos e esclarecimentos necessários foram realizados pela área técnica durante a apresentação, posteriormente concluindo em seu relatório, sem restar pontos a serem esclarecidos, que a licitante não demonstrou na Prova de Conceito os requisitos obrigatórios do Termo de Referência.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (73.147.084/0001-64)**.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 27/12/2024, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1667641** e o código CRC **0797AD57**.

Referência: Processo nº E-20/001.001116/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br